

LEI 11.382/2006: REPERCUSSÕES NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E NA EXPROPRIAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Luis Fernando Silva de Carvalho¹

1- Introdução

Publicada em 6 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.382 alterou a sistemática das execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais e da expropriação dos bens do devedor, dando seqüência à série de profundas mudanças pela qual o Código de Processo Civil vem passando, no sentido de oferecer ao jurisdicionado um sistema processual mais célere e eficaz.

Essas alterações revelam-se o conseqüente natural da grande revolução provocada pela Lei nº 11.232, publicada em 23 de dezembro de 2005, a qual acabou com a necessidade de um processo de execução autônomo para que sejam satisfeitos os títulos judiciais. O processo de execução autônomo, para tais títulos, deu lugar a uma simples fase de cumprimento, de modo que, uma vez liquidada a decisão, o devedor deve cumpri-la no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, consoante artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.

Em estudo recente, tivemos a oportunidade de analisar as repercussões dessa nova fase de cumprimento prevista pelo Código de Processo Civil dentro do Processo do Trabalho².

Naquela ocasião, defendemos a aplicação das normas do Código do Processo Civil ao Processo do Trabalho, tomando como ponto de partida o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República³ e os princípios que regem o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho, notadamente a hipossuficiência do trabalhador em face do empregado e a natureza alimentar dos salários.

Com isso, chega-se a uma leitura atualizada dos artigos 769 e 889 da CLT, de modo a permitir que os novos instrumentos colocados à disposição do credor civil comum também pudessem ser aproveitados pelo credor trabalhista, por serem mais adequados à efetiva e célere satisfação da obrigação trabalhista reconhecida em sen-

tença⁴, não obstante a CLT possuir normas próprias sobre o assunto.

É bem verdade que a aplicabilidade das alterações da Lei nº 11.232/2005 ao Processo do Trabalho ainda é objeto de forte debate doutrinário, não existindo, ainda, tese amplamente majoritária.

Quanto à matéria inovada pela Lei nº 11.382/2006, a sua aplicação ao Processo do Trabalho é bem mais simples e menos controversa do que a da Lei nº 11.232/2005, haja vista que a CLT e a Lei nº 6.830/1980 (Lei dos Executivos Fiscais) dispõem de pouquíssimos dispositivos sobre o assunto.

Sob esse prisma, o presente estudo tem por objetivo a análise das repercussões no Processo do Trabalho das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, em especial no que diz respeito aos embargos à execução e aos procedimentos de expropriação dos bens do devedor.

2. Os embargos à execução trabalhista após a Lei nº 11.382/2006

A Lei nº 11.382/2006 reservou os embargos à execução apenas às execuções fundadas em título extrajudicial e àquelas movidas em face da Fazenda Pública.

Com efeito, o artigo 738 do Código de Processo Civil prevê que os *“embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação”*.

Ora, apenas subsiste *“mandado de citação”* nas execuções fundadas em título extrajudicial. O cumprimento das sentenças que condenam em obrigação de dar quantia certa se dá na forma do artigo 475-I e seguintes, de modo que o devedor, caso não cumpra a decisão espontaneamente (artigo 475-J do Código de Processo Civil)⁵, poderá apresentar *impugnação* no prazo de 15 dias, a contar da data em que for intimado da realização da penhora.

Ou seja, em se tratando de cumprimento de sentença, os embargos à

4.O artigo 769 dispõe: *“nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”*. Já o artigo 889 estabelece: *“Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contrariarem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”*. No I Encontro Jurídico dos Juizes do Trabalho da 19ª Região, foi elaborada a Carta de Maceió, da qual consta o seguinte Enunciado: *“I - SUPERACÃO DO CRITÉRIO DE OMISÃO MATERIAL PARA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA PREVISTO NO ARTIGO 769 DA CLT: Deve ser revisto o critério de omissão material para a aplicação subsidiária do Processo Civil, previsto no artigo 769 da CLT, em razão de lacuna ontológica do Processo do Trabalho diante do atual estágio de desenvolvimento do Processo Civil. Necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, conforme previsto no artigo 5º. LXXVIII da CR. Inconstitucionalidade de interpretação do artigo 769 da CLT que impeça a aplicação da norma de processo comum mais eficaz à satisfação da tutela jurisdicional, quando fundada exclusivamente na existência de norma expressa da CLT. II - As inovações da Lei nº 11.232/2005 são aplicáveis ao Processo do Trabalho, exceto naquilo em que forem incompatíveis com os princípios específicos deste (como a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias): a) Desnecessidade de citação: nos termos do artigo 475-J a obrigação de pagar passa a ser automaticamente exigível tão logo se obtenha a liquidação do julgado ou simplesmente haja o seu trânsito em julgado em caso de sentença líquida, correndo em desfavor do devedor, independentemente de intimação específica para pagamento, sob pena de imposição de multa de 10% sobre o valor do título, com expedição de mandado de penhora. b) Multa de 10%: o devedor tem o prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário, contado a partir da ciência da decisão líquida ou da decisão que for proferida na fase de liquidação, em caso de decisão ilíquida. c) Necessidade de garantia do juízo para embargos/impugnação; não há mais a ação incidental autônoma dos embargos à execução, mas apenas a atividade incidental ao procedimento de impugnação, sem efeito suspensivo. É necessária a garantia do juízo para cabimento da impugnação (parágrafo 1º do artigo 475-J [...]).”* (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. *Carta de Maceió*. Maceió, 2007. Disponível em: <http://oas.trt19.gov.br:8022/Principal/170407_cartar_maceio.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2007.

5.Código de Processo Civil, artigo 475-J: *“O cumprimento espontâneo da sentença deverá ser efetivado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%”*.

1.Juiz do Trabalho na 19ª Região, ex Juiz do Trabalho na 23ª Região, Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Professor da Pós-Graduação em Direito do Trabalho da ESAMC-AL.

2.CARVALHO, Luis Fernando Silva de. Lei 11.232/2005: oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas. In CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*, São Paulo: LTr, 2007.

3.*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

execução foram substituídos pela impugnação (artigos 475-J, 475-L e 475-M, todos do Código de Processo Civil).

A exceção, como apontada alhures, é a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, na qual ela será citada *“para opor embargos em 30 (trinta) dias”* (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Antes das recentes reformas, os embargos eram o meio pelo qual o devedor (*rectius*: executado) poderia se opor à execução (Código de Processo Civil, artigo 736, redação anterior à Lei nº 11.382/2006). E esses embargos eram sempre recebidos com efeito suspensivo (artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil).

Exatamente nesse ponto vem a primeira grande alteração trazida pela Lei nº 11.382/2007: o parágrafo primeiro do artigo 739 do Código de Processo Civil foi revogado.

Em seu lugar, foi acrescido o artigo 739-A, dispondo que os embargos do executado NÃO terão efeito suspensivo. O juiz poderá conceder o efeito suspensivo apenas se requerido pelo embargante e quando preenchidas as seguintes condições, previstas no parágrafo primeiro daquele dispositivo: a) a execução já esteja garantida; b) os fundamentos dos embargos sejam relevantes; c) quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

É de se notar que esses requisitos são exatamente os mesmos previstos pelo artigo 475-M para a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença. Com efeito, para a apresentação da impugnação, é necessária a garantia do juízo, conforme artigo 475-J (requisito *“a”* para o efeito suspensivo aos embargos) e o efeito suspensivo somente será concedido quando *“relevantes seus fundamentos (requisito “b”) e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”* (requisito *“c”*), nos exatos termos do artigo 475-M.

Portanto, à exceção dessas situações específicas, nem a impugnação, nem os embargos à execução possuem efeito suspensivo.

E qual a influência dessa inovação para o Processo do Trabalho?

Ora, a CLT não possui norma própria prevendo os efeitos com os quais serão recebidos os embargos à execução. Da mesma forma, a Lei nº 6.830/1980 é omissa acerca da matéria⁶.

Por isso, tradicionalmente, o artigo 741, §1º, do Código de Processo Civil era invocado pela doutrina e pela jurisprudência para que, também no Processo do Trabalho, os embargos à execução fossem recebidos sempre com efeito suspensivo.

Devido a esse efeito suspensivo, e por serem os embargos considerados um mero incidente à execução trabalhista, eles vinham sendo processados nos próprios autos principais.

Com isso, o devedor trabalhista sempre procurou postergar ao máximo a decisão final dos embargos à execução, pois enquanto estes estivessem pendentes

6. Sobre as lacunas no ordenamento jurídico, Luciano Athayde Chaves cita Maria Helena Diniz e resume: *“As lacunas normativas estampam a ausência de norma sobre determinado caso, conceito que se aproxima das lacunas primárias de English. As lacunas ontológicas têm lugar mesmo quando presente uma norma jurídica a regular a situação ou caso concreto, desde que tal norma não estabeleça mais isomorfia ou correspondência com os fatos sociais, com o progresso técnico, que produziram o envelhecimento, o ‘ancilamento da norma positiva em questão.’* Já as lacunas axiológicas ocorreriam quando o dispositivo legal aplicável ao caso produz uma situação insatisfatória ou injusta (CHAVES, Luciano Athayde. As Lacunas no Direito Processual do Trabalho. In CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade**, São Paulo: LTr, 2007, p. 68-69).

de julgamento, a execução permaneceria suspensa.

Contudo, após a Lei nº 11.382/2006, a situação passa a ser bastante diversa. Em primeiro lugar, porque a insistência em se conferir efeito suspensivo a todos os embargos oferecidos em execução trabalhista não encontra mais amparo legal algum, já que o parágrafo primeiro do artigo 739 do Código de Processo Civil foi revogado. Além disso, conforme demonstrado, as novas normas que tratam da impugnação e dos embargos à execução não mais prevêm a concessão do efeito suspensivo como regra geral⁷.

A segunda razão para a aplicação da Lei nº 11.382 ao Processo do Trabalho está no fato de a concessão de efeito suspensivo a todos os embargos à execução trabalhista impedir a razoável duração do processo e criar uma desigualdade injustificável entre o credor civil comum e o credor trabalhista, o qual é hipossuficiente e é titular de um crédito alimentar, demandando urgência para a sua satisfação.

Nesse sentido, vale apontar que o devedor trabalhista não terá interesse em prolongar injustificadamente a discussão sobre a matéria deduzida nos embargos, pois não haverá garantia de que os embargos à execução serão recebidos com efeito suspensivo. Isso dá ao devedor trabalhista um incentivo a mais para garantir o juízo com dinheiro, e não com bens.

Isso porque, caso o devedor garanta a execução com bens e seus embargos não sejam recebidos com efeito suspensivo, correrá ele o risco de ver seu patrimônio alienado em hasta pública por valor inferior ao da avaliação (desde que não seja um valor vil), já que os procedimentos executórios, inclusive os de expropriação, prosseguirão normalmente e NÃO serão afetados por eventual procedência dos embargos (artigo 694 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, o simples fato de o devedor garantir a execução com dinheiro já lhe confere maiores possibilidades de conseguir o efeito suspensivo, pois permite a liberação imediata do montante incontroverso ao autor (de modo a diminuir os efeitos negativos da demora na entrega do direito reconhecido). Além disso, a existência de depósito em dinheiro aumenta a possibilidade de o executado convencer o julgador de que as razões de seus embargos são relevantes e de que o prosseguimento da execução pode causar danos de difícil reparação (requisitos para o efeito suspensivo na impugnação, artigo 475-M, e para os embargos, artigo 739-A).

Em resumo, os embargos à execução no Processo do Trabalho *não* possuem mais efeito suspensivo como regra geral, uma vez que o artigo 475-M do Código de Processo Civil (ou, para quem assim preferir, também o artigo 739-A) revela-se compatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho e também porque a CLT não possui norma própria a esse respeito.

Na prática, essa alteração do Código de Processo Civil poderá gerar efeitos

7. É oportuna a seguinte questão: em se tratando de cumprimento (ou execução, para quem assim entende) de sentença trabalhista que condena em obrigação de dar quantia certa, o intérprete deve invocar as normas do Processo Civil que dispõem sobre os embargos à execução (artigo 736 e seguintes) ou aquelas que dispõem sobre impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-J e seguintes)? Afirma-se mais coerente a segunda opção, haja vista que os embargos à execução estão restritos aos títulos extrajudiciais (e às execuções contra a Fazenda Pública), prescindindo inclusive de garantia do juízo para serem opostos, enquanto que a impugnação tem lugar justamente no cumprimento (ou execução) de título judicial contendo obrigação de dar quantia certa, exigindo a garantia do juízo para ser apresentada, tal qual ocorre no Processo do Trabalho. Tanto assim que Araken de Assis elenca a segurança do juízo como pressuposto processual objetivo para a impugnação. Assim, não obstante a CLT utilizar a nomenclatura *“embargos”*, a figura jurídica que lhes corresponde no Código de Processo Civil é a impugnação (e não os embargos à execução). Por isso, em caso de lacuna (normativas, ontológicas ou axiológicas) da CLT sobre o modo de cumprimento das sentenças trabalhistas, o intérprete deve recorrer primeiramente às normas que dispõem sobre a impugnação e, apenas em um segundo momento, utilizar-se das normas acerca dos embargos à execução (artigo 475-R do Código de Processo Civil).

ainda mais positivos quando a sentença trabalhista tiver sido prolatada de forma líquida, uma vez que, transitada em julgado, os cálculos que a acompanham também não mais serão passíveis de discussão. Com isso, reduzem-se as matérias a serem aduzidas nos embargos, ao mesmo tempo em que se diminui a possibilidade de o executado conseguir efeito suspensivo, já que apenas um grave vício na penhora ou uma causa superveniente e extintiva da obrigação poderiam gerar dano de incerta reparação.

Todavia, em se tratando de sentença ilíquida, a análise da concessão ou não de efeito suspensivo deve ser feita com certa cautela. Tal se dá em virtude de os cálculos que servem de fundamento para a execução ainda serem passíveis de discussão (inclusive com possibilidade de Agravo de Petição para levá-los à análise pela instância superior) e o devedor apenas poderá influir neles através dos próprios embargos à execução, ressalvada a hipótese em que o juiz se utilize da faculdade do parágrafo segundo do artigo 879 da CLT, qual seja, a de abrir prazo sucessivo de dez dias para que as partes se manifestem sobre a conta.

Então, pode-se chegar à seguinte conclusão: se a sentença não foi prolatada de forma líquida ou se o juiz não fez uso da faculdade do artigo 879, §2º, da CLT, aumentarão consideravelmente as chances de ser concedido aos embargos à execução o efeito suspensivo, já que ainda não existirá decisão alguma acerca dos cálculos, o que potencializa o grau de relevância dos fundamentos dos embargos.

Assim, para a concretização dos ideais de efetividade e de celeridade no cumprimento das decisões trabalhistas, de pouco adiantarão as alterações no Código de Processo Civil se os juízes não se conscientizarem da importância de se prolatarem sentenças líquidas, consoante pudemos ressaltar em outro estudo⁸.

Feitas essas considerações, há de se ressaltar para um detalhe que, embora simples, tem passado despercebido por vários estudiosos do Direito Processual do Trabalho: a necessidade de autuação em apartado dos embargos à execução quando não forem eles recebidos com efeito suspensivo.

De fato, tem-se mantido nas Secretarias das Varas do Trabalho a prática de se autuarem nos próprios autos principais os embargos à execução, fato que acaba por trazer, por via transversa, a suspensão da execução até o julgamento dos embargos, independentemente de o juiz ter concedido o efeito suspensivo.

Por isso, os embargos à execução no Processo do Trabalho, quando não forem recebidos com efeito suspensivo, deverão ser autuados em apartado, para permitir o normal prosseguimento da execução nos autos principais, conforme previsão do artigo 475-M, parágrafo segundo, e do artigo 736, parágrafo único, ambos do CPC.

Nesse sentido, de forma pioneira e inovadora, a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região disciplinou a matéria no Provimento nº 2, de 18 de maio de 2007, estabelecendo que:

"Art. 1º Encaminhada à Secretaria da Vara do Trabalho a petição de embargos, o Juiz, antes de determinar sua juntada aos autos, declarará a forma como os recebe.

§ 1º Caso sejam recebidos com efeito suspensivo, a referida petição será imediatamente juntada aos autos principais.

§ 2º Caso não sejam recebidos com efeito suspensivo, o Juiz encaminhará a petição para autuação em apartado."

O Provimento nº 2/2007, por sua vez, reflete a conclusão do I Encontro

Jurídico dos Juízes do Trabalho da 19ª Região, consubstanciada na Carta de Maceió⁹, a qual traz o Enunciado nº 15:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO (IMPUGNAÇÃO). EFEITO SUSPENSIVO. Em razão da omissão da CLT, os embargos à execução (impugnação) NÃO terão efeito suspensivo, salvo quando relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (artigo 475-M do Código de Processo Civil). Não sendo concedido o efeito suspensivo, os embargos à execução serão autuados em apartado."

Sem efeito suspensivo e autuados em apartado, os embargos à execução não impedirão o prosseguimento normal da execução trabalhista nos autos principais, de modo que restará ao devedor buscar o célere julgamento dos embargos à execução, limitando-se, assim, a utilização de expedientes meramente procrastinatórios.

Isso provocará um maior respeito ao conteúdo ético do processo e trará, como conseqüência lógica, uma maior efetividade para o cumprimento das sentenças trabalhistas, conforme garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Outro ponto de destaque na Lei nº 11.382/2006 é ter sido ratificada a necessidade de o executado, quando alegar excesso de execução em seus embargos, declarar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento (artigo 739-A, §5º, do CPC).

Tal regra repete a exigência contida no artigo 475-L, § 2º (acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005), que obriga a parte que fizer uso da impugnação a delimitar os valores incontroversos.

Aliás, o artigo 475-L do Código de Processo Civil já bastaria para que, no processo trabalhista, seja exigida a declaração do valor que o executado entender devido, quando apresentar embargos à execução, já que se trata de norma perfeitamente compatível com os princípios justralhistas e com a própria sistemática da CLT, a qual já exige, no artigo 897, § 1º, que o recorrente, por ocasião do agravo de petição, delimite justificadamente as matérias e os valores impugnados, permitindo que a importância incontroversa seja executada de forma definitiva.

Assim, por mais que alguém venha a argumentar que as normas que regem a impugnação não seriam aplicáveis aos embargos à execução trabalhista (tese que rechaçamos com toda veemência), agora, a norma do artigo 739-A, §5º, do CPC, vem trazer a exigência de apresentação de memorial de cálculos especificamente nos embargos à execução.

Portanto, dadas a omissão da CLT, a identidade teleológica entre a norma do CPC e o artigo 897, § 1º, da CLT, e a contribuição para a celeridade na satisfação (ainda que parcial) do comando obrigacional da sentença passada em julgado, deverá o executado, ao apresentar embargos no processo trabalhista, delimitar justificadamente a matéria controvertida, declarando o valor que entende devido, sob pena de serem liminarmente rejeitados, seja pela aplicação do artigo 475-L, § 2º, seja pela aplicação do artigo 739-A, §5º, ambos do Código de Processo Civil.

3. A expropriação dos bens do executado no processo do trabalho após a Lei nº 11.382/2006

9. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. Carta de Maceió. Maceió, 2007. Disponível em: <http://oas.trt19.gov.br:8022/Principal/170407_cartar_maceio.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2007.

8. *Op. Cit.*, p. 272-274.

Ao analisar a Lei nº 11.382/2006, *Estêvão Mallet* apontou a dificuldade ontológica inerente ao cumprimento das decisões judiciais e, citando *Carnelutti*, destacou que “transformar a realidade é sempre mais difícil do que imaginar como deveria ela ser”¹⁰. Noutras palavras: a atividade executiva do juiz (transformar o direito em realidade) é sempre mais difícil do que a atividade cognitiva (transformar o fato em direito).

Desta feita, a grande contribuição da Lei nº 11.382/2006 talvez esteja justamente na simplificação dos meios de expropriação de bens do devedor para o cumprimento da decisão judicial (ou da obrigação constante do título extrajudicial), dando ao Poder Judiciário melhores instrumentos para transformar o direito em realidade.

Sobre esses procedimentos expropriatórios, a CLT é praticamente omissa, pois apenas traz os contornos genéricos para a adjudicação e para a arrematação em hasta pública. Assim, sempre se recorreu ao Código de Processo Civil, via artigos 889 da CLT e 1º da Lei 6.830/1990, para o detalhado regramento da expropriação dos bens do devedor no Processo do Trabalho.

Portanto, a aplicação das inovações da Lei nº 11.382/2006 se dá de uma forma direta, pois evidente a existência de lacuna normativa na CLT.

Serão analisadas, em tópicos separados, as mais importantes dessas alterações.

3.1 A adjudicação como modo preferencial para a expropriação de bens do devedor

A primeira grande alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006 foi alçar a adjudicação à forma preferencial de expropriação de bens do devedor, conforme artigos 647, I, 685-C e 686, todos do Código de Processo Civil.

Assim, apenas caso o exeqüente não opte por receber para si o bem penhorado é que se poderá falar em alienação por iniciativa particular ou por hasta pública.

Anteriormente à Lei nº 11.382/2006, a adjudicação apenas poderia ser requerida quando frustrada a alienação judicial. Como bem apontam *Arenhart* e *Marinoni*, “isto tornava a possibilidade de adjudicação praticamente inútil, já que a ausência de interessados na aquisição do bem em hasta pública constitui evidência da sua falta de valor de mercado. Ou seja, neste caso o exeqüente somente adjudicava o bem se realmente não tivesse outra opção”¹¹.

Agora não mais é assim: uma vez aperfeiçoada a penhora do bem (com o julgamento dos embargos, caso tenham sido recebidos com efeito suspensivo), o exeqüente pode adjudicá-lo pelo valor da avaliação (artigo 685-A do CPC). A preferência é para o exeqüente adjudicar o bem, e não mais para a venda a terceiros, pois a execução

se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC)¹².

Ou seja, o termo inicial da adjudicação foi antecipado. Deixou de ser a alienação judicial frustrada e passou a ser o aperfeiçoamento da penhora do bem.

Essa nova sistemática é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho, pois a previsão do artigo 888, § 1º, de que a “arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação” apenas demarca o prazo final para o pedido de adjudicação (ou seja, quando oferecido o maior lance em hasta pública), mas não implica que o pedido de adjudicação apenas possa ser feito nessa hipótese.

Por isso, pode o credor trabalhista, desde o aperfeiçoamento da penhora, requerer a adjudicação do bem, pelo valor da avaliação, caso seu crédito seja igual ou superior. Se o crédito em execução for inferior ao valor da avaliação do bem, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado (artigo 685-A, §1º, do Código de Processo Civil). Não há necessidade, portanto, de o credor trabalhista aguardar a realização de praça ou leilão para requerer a adjudicação.

E esse requerimento para adjudicação pode ser feito até o oferecimento do maior lance em hasta pública (artigo 888, §1º da CLT).

Tais mudanças privilegiam o resultado útil da execução, de acordo com o interesse do credor. Assim, se o exeqüente tiver algum interesse no bem penhorado, pode optar por adjudicá-lo para si, desde logo, em lugar de aguardar os procedimentos expropriatórios como a alienação por iniciativa particular ou a hasta pública.

Além disso, o executado deverá sopesar, com bastante cautela, a oposição de embargos à execução (ou impugnação, na terminologia da Lei nº 11.232/2005) sem que tenha relevantes fundamentos para isso, pois, como se apontou alhures, tal incidente não provocará a suspensão da execução, como regra geral. Com isso, lavrada a penhora (e sem que haja concessão de efeito suspensivo a eventuais embargos), o exeqüente passa a ter a possibilidade de adjudicar o bem para si, independentemente da tramitação dos embargos.

Essa simples possibilidade de o executado perder o bem mais rapidamente, através da adjudicação, contribui sobremaneira para a efetividade da execução, desencorajando procedimentos procrastinatórios e incentivando que o devedor busque, após o trânsito em julgado, um acordo para dar quitação ao crédito reconhecido em juízo.

Contudo, para que essa alteração gere algum efeito positivo, é necessário que o bem penhorado seja de fácil comercialização ou que tenha algum interesse para o credor. Isso porque o exeqüente não optará por adjudicar, desde logo, um bem de difícil comercialização ou de pouca utilidade para si.

Nesse sentido, o parágrafo terceiro do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil faculta ao credor, ao requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, indicar desde logo os bens do devedor sobre os quais recairá a constrição judicial (e não mais ao devedor, como era na sistemática anterior à Lei nº 11.232/2005),

10.MALLET, Estêvão. Novas modificações no Código de Processo Civil e o processo do trabalho. **LTr Legislação do Trabalho**, São Paulo, a. 71, n. 5, p. 519-532, mai. 2007.

11.ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, volume 3: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 314.

12.Sobre o tema, Araken de Assis tece interessantíssimo comentário: afirma o consagrado mestre que “ao eleger a adjudicação como mecanismo preferencial (art. 647, I, c/c arts. 685, parágrafo único, e 685-A), a Lei 11.382/2006 confessou, implicitamente, que não dispõe de meios hábeis para satisfazer o crédito em natura. Se reconhecer é realidade é boa coisa, evidenciando inesperada humildade, segue-se o imperativo de ajustar o discurso à confissão: de nada adiantará homenagear a efetividade e bradar que, em regra, a execução das obrigações pecuniárias desviar-se-á do rumo, entregando ao exeqüente bem diferente do devido, através da adjudicação” (ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 21. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 7).

de modo que as chances de serem penhorados bens de maior interesse para o credor aumentam bastante, incrementando, com isso, a possibilidade de adjudicação imediata.

3.2 O fim da possibilidade de remição após o deferimento do lance em hasta pública ou do pedido de adjudicação

Antes da Lei nº 11.382/2006, a arrematação em hasta pública na Justiça do Trabalho (e também nos demais ramos do Judiciário) era desencorajada pelas próprias normas que regiam o procedimento expropriatório.

Tome-se, por exemplo, uma hasta pública trabalhista típica, tal qual acontecia em todas as Varas do Trabalho do país: nela, o interessado em adquirir o bem penhorado deveria oferecer o lance, com o sinal de 20% e depositar, em até 24 horas, o restante (artigo 888, §§ 2º e 4º, da CLT).

O auto de arrematação, por sua vez, era lavrado apenas 24 horas depois da realização da praça ou do leilão (artigo 694 do Código de Processo Civil). Nessas 24 horas, consoante artigos 787 e 788 do Código de Processo Civil, era possível que o bem fosse “resgatado” pelo cônjuge, pelo descendente ou pelo ascendente do devedor, através da remição, mediante o pagamento do valor do lance pelo qual o bem foi alienado.

Ou seja: o terceiro interessado em arrematar o bem deveria depositar seu dinheiro à disposição do juízo, no prazo de 24 horas, e ainda assim sofria o risco de não ficar com o bem, bastando que alguns dos legitimados para tanto optassem pela remição. Nesse caso, nada mais restaria ao terceiro interessado a não ser receber de volta o dinheiro depositado (e, aí, arcaria com todas as despesas de movimentação de seu capital, como a perda dos rendimentos de eventuais aplicações financeiras nas quais seu dinheiro estava aplicado, pagamento de tributos incidentes sobre movimentação financeira etc.).

Isso contribuía para afastar possíveis interessados das praças e dos leilões judiciais, limitando a quantidade de ofertas e, com isso, prejudicando a efetividade do procedimento expropriatório. Ainda, servia para aumentar o descrédito da sociedade no Poder Judiciário, pois o terceiro interessado em adquirir o bem colocaria seu dinheiro à disposição do Juízo dentro do prazo legal e, mesmo assim, não ficaria com o bem para si.

Note-se, ainda, que para a remição ocorrer, sequer era necessário o depósito do valor da avaliação do bem: bastaria o depósito do valor do lance oferecido.

Muitos devedores contumazes, inclusive, deixavam o processo correr até a hasta pública sem efetuar pagamento algum. E, apenas em caso de arrematação, é que procediam ao depósito em dinheiro (do valor do lance, e não do valor da avaliação do bem) para evitar que o bem fosse adquirido por terceiros. Essa prática gerava dois efeitos negativos: o primeiro deles era impedir que a execução se resolvesse em uma única praça (pois o valor do lance ofertado, via de regra, não é suficiente para o pagamento integral da execução); o segundo, e mais grave, era prejudicar a credibilidade de praças futuras, uma vez que os arrematantes habituais, sabedores de que aquele determinado devedor iria se utilizar da remição em caso de arrematação, sequer ofertavam lances para tais bens, já que teriam ciência, de antemão, que a propriedade não lhes seria transferida. Estariam os arrematantes, apenas, deixando o seu capital à disposição do juízo, sem nada receberem com isso (e ainda tendo de esperar, em muitos casos, a demora na devolução do valor do lance oferecido). A longo prazo, o devedor conseguia o que desejava: que ninguém ofertasse lances para seus bens - e isso lhe garantiria a eternização do processo, sem o pagamento do credor e sem que seu patrimônio fosse afetado.

Com a revogação dos artigos 787 e 788 do CPC, a remição deixou de ser possível após o deferimento do lance ou do pedido de adjudicação. O pagamento da dívida somente pode ocorrer antes de adjudicados ou alienados os bens, tal qual prevê o artigo 651 do Código de Processo Civil, em sua atual redação.

O auto de arrematação, por sua vez, será expedido de imediato, tão logo deferida a proposta de aquisição, nos termos da nova redação do artigo 693 do Código de Processo Civil, sem a necessidade de se aguardarem 24 horas¹³. Da mesma forma, o auto de adjudicação também será expedido de imediato (ressalvada a hipótese de eventuais questões a serem decididas, como a concorrência de interessados em adjudicar), em razão de o artigo 715 e seus parágrafos, que previam o interregno de 24 horas entre o deferimento do pedido e assinatura do auto de adjudicação, também terem sido revogados pela Lei nº 11.382/2006.

Assim, uma vez deferido o lance ou o pedido de adjudicação, os bens não poderão ser resgatados através do simples depósito em dinheiro do valor equivalente ao lance. O executado perde, de fato, a propriedade do bem penhorado.

Aos credores com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, aos descendentes e aos ascendentes do executado, fica assegurado o direito de adjudicarem o bem penhorado. E, diferentemente da antiga remição, a adjudicação se dá pelo valor da avaliação do bem (artigo 685-A, *caput* e parágrafo segundo, do CPC), e desde que o requerimento seja feito antes do lance em hasta pública ou do deferimento do pedido de adjudicação pelo exequente.

A efetividade do procedimento expropriatório, portanto, fica claramente potencializada, já que existe uma proteção maior ao arrematante que, ao colocar seu dinheiro à disposição do juízo, não mais corre o risco de deixar de adquirir o bem em razão da simples remição.

Ao devedor que não quiser perder a propriedade do bem, cabe-lhe depositar em juízo a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, ANTES do deferimento do lance ou do pedido de adjudicação (artigo 651 do Código de Processo Civil), pois a assinatura dos respectivos autos seguirá de imediato, demarcando o prazo final para a remição (*rectius*: pagamento da obrigação).

3.3 A alienação por iniciativa particular

Ressaltou-se anteriormente que a adjudicação foi alçada à forma preferencial para a expropriação de bens. Todavia, não raro, o exequente não tem interesse em ficar com o bem para si, preferindo prosseguir na tentativa de receber em pecúnia o crédito que lhe é devido.

Até a Lei nº 11.382/2006, a opção que se abria ao exequente era a alienação em hasta pública, com todas as formalidades inerentes às praças e aos leilões judiciais.

Abre-se, agora, uma nova possibilidade para o exequente, qual seja, optar por alienar o bem por sua própria iniciativa ou por intermédio de um corretor credenciado

13. Discordamos, por isso, do entendimento de Francisco Antônio de Oliveira, ao afirmar que os artigos 693 e 694 “*não indicam prazo para a remição da execução*” (Comentários à Lei n. 11.382/06 – fatores positivos e negativos – reflexos positivos na eficácia da sentença condenatória – subsídios para a execução trabalhista. **LTr Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, a. 71, n. 3, p. 263-282, mar. 2007). Fundamenta seu entendimento alegando que “*Verifica-se, por outro lado, que o art. 693, CPC não foi revogado e diz in verbis ‘A arrematação constará de auto que será lavrado 24 (vinte e quatro horas) depois de realizada a praça ou leilão’.*” Ora, o artigo 693 não foi revogado, realmente, porém teve sua redação alterada pela Lei nº 11.382/2006, de modo que o auto de arrematação será lavrado de imediato, estando fixado, portanto, o termo final para a remição, nos termos do artigo 651 do CPC.

perante o Judiciário, conforme artigo 685-C do Código de Processo Civil.

Diferentemente do que ocorre com a hasta pública, cuja atividade é controlada pelo juiz, na alienação particular o controle direto do procedimento é confiado a terceiro (um corretor credenciado) ou ao próprio exeqüente, cabendo ao juiz, apenas, fixar as condições gerais do procedimento, o prazo para a alienação, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias exigidas e também a comissão de corretagem, se for o caso.

Além disso, os Tribunais têm o poder de regulamentar o procedimento de alienação por iniciativa particular, dispondo inclusive sobre o concurso de meios eletrônicos e sobre o credenciamento dos corretores.

A grande vantagem dessa forma de expropriação é a maior liberdade que o exeqüente (ou o corretor credenciado) terá para discutir as condições da aquisição do bem, não se vinculando às formalidades da hasta pública. Desse modo, desde que assim permitido pelo juiz (artigo 685-C, §1º, do Código de Processo Civil), o interessado em adquirir o bem poderá apresentar proposta de pagamento parcelado ou até mesmo de dação em pagamento de outro bem que possa interessar ao exeqüente. Nessa última hipótese, o terceiro adquiriria o bem penhorado e o exeqüente ficaria para si com o bem dado em pagamento que melhor se adequar a seus interesses.

A CLT não dispõe de norma alguma que seja incompatível com a alienação por iniciativa particular, de modo que esse novo procedimento deve ser encorajado, já que é capaz de abreviar o caminho para a satisfação do crédito trabalhista em execução.

3.4 A simplificação da hasta pública

Além de dar prioridade para a adjudicação e de criar uma nova forma de expropriação (a alienação por iniciativa particular), a Lei nº 11.382/2006 também trouxe profundas alterações nos procedimentos relacionados à hasta pública, buscando simplificá-la e torná-la mais efetiva.

Uma dessas alterações, tal qual visto alhures, foi no sentido de que o auto de arrematação será assinado de imediato, tão logo deferido o lance (artigo 693 do Código de Processo Civil). Ao lado dela, veio a impossibilidade de ocorrer a remissão após o deferimento do lance e assinatura do auto (artigo 651).

Ambas são aplicáveis ao Processo do Trabalho, como já apontado.

Outra modificação trazida pela Lei nº 11.382/2006 diz respeito ao conteúdo do edital: não mais é necessário que conste “a transcrição aquisitiva ou a inscrição”, bastando agora a remissão à matrícula e aos registros do imóvel (artigo 687, I). O edital poderá ser dispensado quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação (artigo 687, §3º).

Importante modificação está no §5º do artigo 687, que dispõe que a ciência ao executado da realização da hasta pública se dará por intermédio de seu advogado. Não mais subsiste a exigência de que a intimação seja pessoal.

Também quanto a essas duas questões a CLT é omissa, sendo perfeitamente cabível a aplicação do Código de Processo Civil ao processo do trabalho nestes particulares.

A possibilidade de se adquirirem, em prestações, os bens imóveis levados à alienação judicial é outra significativa alteração, que aumenta a possibilidade de sucesso do procedimento expropriatório pela facilitação das condições de pagamento pelo interessado. É bem verdade que várias Varas Trabalhistas já vinham admitindo lances parcelados, aplicando o disposto no artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, desde que

o exeqüente concordasse.¹⁴

Agora, com base no artigo 690, §1º, do Código de Processo Civil, a possibilidade de parcelamento para a aquisição de bens imóveis deixou de ser privilégio das execuções fundadas na Lei nº 8.212/1991, e não mais exige a anuência prévia do exeqüente. A proposta deverá ser apresentada por escrito, tendo como valor mínimo o da avaliação e com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

A difusão dessa prática vai, certamente, garantir a efetividade das alienações judiciais, inclusive as da Justiça do Trabalho, pois antes o interessado era obrigado a pagar todo o preço em 24 horas, conforme artigo 888, §4º, da CLT. A possibilidade de aquisição de bens imóveis em lances parcelados NÃO é incompatível com mencionado artigo celetista. A interpretação mais afeita à garantia da razoável duração do processo há de ser aquela no sentido de que o artigo 888, §4º, da CLT traz uma regra geral, enquanto que o artigo 690, §1º, do CPC traria um detalhamento, uma especificação, sobre o qual a norma trabalhista é omissa.

Aliás, essa vertente interpretativa já é consagrada pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 303, I, a qual prevê a aplicação da regra de detalhamento do artigo 475 do Código de Processo Civil, não obstante ter o Processo do Trabalho uma norma própria que dê os contornos gerais sobre o assunto, qual seja, Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969¹⁵.

A modificação no artigo 694, *caput*, do Código de Processo Civil, também se revela útil para o Processo do Trabalho. De acordo com ela, após a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

É mais uma importante garantia para o arrematante, terceiro de boa-fé, que permanecerá com o domínio do bem adquirido mesmo em caso de procedência dos embargos do executado ou da impugnação. Apesar de o dispositivo legal apenas fazer menção aos embargos, a solução para o caso de procedência da impugnação será a mesma, conforme artigo 475-R do Código de Processo Civil.

Marinoni e Arenhart são incisivos ao apontarem que, assinado o auto de arrematação, o ato “não poderá desfazer-se nem mesmo se acolhida a impugnação”. E justificam: “se o arrematante pudesse perder o bem arrematado diante da procedência da impugnação, certamente ninguém mais adquiriria bem em hasta pública enquanto não definida a impugnação, o que eliminaria a celeridade que se pretendeu outorgar à execução com a previsão de não-suspensividade, como regra, da impugnação”.¹⁶

Por isso, se procedentes os embargos (ou a impugnação), o executado terá direito ao preço pago pelo arrematante, além de eventual diferença entre o valor da avaliação e o da arrematação, diferença essa que correrá por conta do exeqüente (e não do arrematante), tal qual prevê o artigo 694, § 2º.

Conforme afirmado alhures, os embargos à penhora no Processo do

14. Nesse sentido, merece destaque o Provimento nº 1/2006 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que dispõe, em seu artigo 199: “Poderá, o magistrado, antes da realização da praça ou do leilão, notificar o exeqüente para manifestar-se a respeito da possibilidade de parcelamento do valor da arrematação, bem como, em caso positivo, de suas condições, informações estas que constarão dos respectivos editais” (publicado no Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso n. 7.360, de 18 de abril de 2004).

15. Sobre o assunto, remete-se ao estudo de nossa autoria: A nova disciplina da remessa *ex officio* e a sua aplicabilidade no processo do trabalho – tendências atuais da jurisprudência do TRT - 8ª Região. **Trabalho em Revista**. Curitiba: Decisório Trabalhista, a. 22, n. 258, jan. 2004, p. 2005-2014.

16. *Op. cit.*, p. 324.

Trabalho não são dotados, via de regra, de efeito suspensivo. Assim, se o bem penhorado em ação trabalhista for levado à hasta pública quando existir pendência de julgamento de embargos, o terceiro interessado que vier arrematar o bem não correrá o risco de perdê-lo, já que norma do artigo 694 do Código de Processo Civil é compatível com o Direito Processual do Trabalho e a CLT é omissa quanto à matéria (lacuna normativa).

Também na execução trabalhista, a arrematação apenas será desfeita nas hipóteses do artigo 694, §1º, do Código de Processo Civil. E nessas hipóteses não está contemplada a procedência dos embargos à penhora (ou da impugnação).

Sem dúvida alguma, com o advento da Lei nº 11.382/2006, oferecer laço em hasta pública passou a ser bem mais seguro e garantido para o interessado, fato que contribui decisivamente para o sucesso dos procedimentos expropriatórios e para a satisfação da obrigação constante do título executivo.

4- Conclusão

Uma vez mais, o legislador infraconstitucional volta suas atenções ao Código de Processo Civil, a fim de modernizar e simplificar seus institutos, em atenção ao comando constitucional que garante a todos a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade na sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

Dessa vez, pela Lei nº 11.382/2006, foram profundamente alteradas as normas relativas à penhora, aos procedimentos expropriatórios e aos embargos à execução (reservados, agora, apenas à Fazenda Pública e aos títulos executivos extrajudiciais, já que os títulos executivos judiciais são discutidos através da impugnação).

Diferentemente do que ocorre com a nova forma de cumprimento dos títulos executivos judiciais (Lei nº 11.232/2005), cuja aplicação ao Processo do Trabalho tem provocado grandes debates, a utilização da Lei nº 11.382/2006 no processo laboral revela-se menos polêmica e de mais fácil aceitação, uma vez que a CLT é omissa quanto à maioria das questões abordadas pela nova legislação.

Tradicionalmente, mesmo antes da Lei nº 11.382/2006, o Código de Processo Civil já vinha sendo invocado para preencher as lacunas existentes na CLT sobre essas matérias. Desse modo, as inovações em comento são bastante bem-vindas no Direito Processual do Trabalho e serão de grande valia para a abreviação do caminho até a satisfação do crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Todavia, ressalta-se, outra vez, que o efetivo sucesso da execução trabalhista, em um tempo mais razoável, não depende exclusivamente da aplicação das novas normas do Processo Civil Comum. Muito pelo contrário: para que o objetivo seja alcançado, é essencial que os Juízes do Trabalho prolatem sentenças líquidas e promovam o efetivo controle da penhora realizada nos autos, evitando que o juízo fique garantido por bens de difícil comercialização ou que gerem pouco interesse para o exequente, fatores que impediriam o sucesso da alienação judicial ou da adjudicação.

5- Referências bibliográficas

ARENHART. Sérgio Cruz; MARINONI; Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, volume 3: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 21. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. **Carta de Maceió**. Maceió, 2007. Disponível em: <http://oas.trt19.gov.br:8022/Principal/170407_cartar_maceio.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2007.

BRASIL. **Constituição Federal: 2006: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 52/2006 e Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CARVALHO, Luis Fernando Silva de. A nova disciplina da remessa *ex officio* e a sua aplicabilidade no processo do trabalho – tendências atuais da jurisprudência do TRT - 8ª Região. **Trabalho em Revista**. Curitiba: Decisório Trabalhista, a. 22, n. 258, jan. 2004, p. 2005-2014.

_____. Lei 11.232/2005: oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas. *In* CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade**, São Paulo: LTr, 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. As Lacunas no Direito Processual do Trabalho. *In* CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade**, São Paulo: LTr, 2007.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Comentários às alterações no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MALLET, Estêvão. Novas modificações no Código de Processo Civil e o processo do trabalho. **LTr Legislação do Trabalho**, São Paulo, a. 71, n. 5, p. 519-532, mai. 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários à Lei n. 11.382/06 – fatores positivos e negativos – reflexos positivos na eficácia da sentença condenatória – subsídios para a execução trabalhista**. **LTr Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, a. 71, n. 3, p. 263-282, mar. 2007.